



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 467/2019, que *institui a Política Distrital para a População em Situação de Rua, no Distrito Federal.*

Autor: Deputado CLAUDIO ABRANTES
Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 467/2019, composto de oito artigos e com a ementa acima reproduzida.

Pelo art. 1º do PL, institui-se a “Política Distrital para a População em Situação de Rua”, esta conceituada, no art. 2º e de acordo com o Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, como sendo:

“o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazendo dele espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente”.

Já no arts. 3º, 4º e 5º, estabelecem-se, respectivamente, os princípios (incisos I a VII), diretrizes (incisos I a VIII) e objetivos (incisos I a XI) da Política em referência.

Por sua vez, o art. 6º dispõe que a implantação da citada Política será “de forma descentralizada e articulada com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem”.

No art. 7º, prevêm-se os requisitos básicos da rede de acolhimento temporário, sendo que a aquela já existente, conforme seu § 1º, “será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular do Governo do Distrito Federal”. Tal reestruturação, de acordo com o § 2º, “terão como referência a necessidade de cada Região Administrativa, considerando-se os dados oficiais da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (sic) – CODEPLAN”.

Segue-se a cláusula de vigência (na data da publicação da Lei).

Na justificação da proposição, o autor cita, como referência, o Decreto Federal nº 7.053/2009 e traz dados sobre a população em situação de rua, as discussões e os avanços em políticas públicas dessa natureza e conclui que os motivos para que essas pessoas se encontrem em tal circunstâncias são diversos, “desde a dependência química até aqueles que são expulsos de suas comunidades em razão da criminalidade, tráfico e violência doméstica”.

O parlamentar afirma que “o Distrito Federal e algumas administrações municipais têm desenvolvido ações direcionadas à população a população (sic) em situação de rua, contudo, são destituídas de conexão com outras ações e políticas públicas, além de apresentarem curta duração, perdurando apenas no mandato de seu instituidor”.

Entende, ainda, que “a vida nas ruas ocasiona profunda degradação da pessoa, tornando o processo de seu resgate muito lento e doloroso, motivo pelo qual deve ser conduzido de forma gradativa e multidisciplinar, o que demanda elevados custos e ações permanentes, norteadas por uma política pública organizada”.

Por esses motivos, o autor considera importante instituir a Política de que trata seu projeto, para garantir os direitos fundamentais de todos e unir esforços dos órgãos públicos das mais diversas esferas num trabalho eficaz e efetivo em relação a essa problemática.

Por fim, ressalta que a proposição foi baseada no PL nº 1114/2012, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, e que a matéria não é integralmente inovadora, pois já foi discutida na Assembleia Legislativa de São Paulo e convertida na Lei estadual nº 16.544/2017.

O PL nº 467/2019 foi lido em 4 de junho de 2019 e, na sequência, houve questionamento por parte da Secretaria Legislativa em razão da existência, no Distrito Federal, da Lei nº 1.279, de 3 de dezembro de 1996, e da Lei nº 1.879, de 22 de janeiro de 1998. Os autos do projeto sob exame foram encaminhados a esta Assessoria Legislativa, que opinou por sua continuidade, pois as normas legais, embora tratem de medidas voltadas à proteção de moradores de rua, não têm teor idêntico ao da proposição sob análise.

A Secretaria Legislativa distribuiu o PL para a Comissão de Assuntos Sociais — CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça — CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 10ª Reunião Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2019.

Nessa Comissão, foi apresentada uma emenda suprimindo o §1º do art. 7º da proposição, visando retirar a obrigação imposta ao Poder Executivo de reestruturação da rede de atendimento existente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo §2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer

modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL nº 467/2019 pretende instituir “Política Distrital para a População em Situação de Rua”, estabelecendo seus princípios, diretrizes e objetivos, além de dispor sobre a rede de acolhimento temporário, determinando que a rede já existente seja reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização, mediante sua articulação com programas de moradia popular do Governo local.

Na esfera federal, verifica-se a existência do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, no qual a proposição se embasou para conceituar “População em Situação de Rua”. Nos termos dessa legislação federal, a implementação da Política em tela será de forma **descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos** que a ela aderirem por meio de **instrumento próprio**.

Já no Distrito Federal, encontra-se em vigor o Decreto nº 33.779, de 6 de julho de 2012, que instituiu a Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua do Distrito Federal, implantada com primazia de responsabilidade do Estado, em parceria com a sociedade civil organizada, e observará os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional para População em Situação de Rua, tratada no parágrafo anterior.

O decreto local estabeleceu, no seu art. 2º, os objetivos da referida Política de forma similar a prevista no art. 5º do projeto sob análise. No entanto, as diretrizes alicerçadas no art. 3º do diploma em tela foram distribuídas em nove eixos, como, por exemplo: Direitos Humanos, Assistência Social e Educação, e são mais abrangentes que aquelas constantes na proposição.

No tocante a rede de proteção à população em situação de rua, o Decreto nº 33.779/2012 dispõe como diretriz da respectiva Política a sua promoção, estruturação, divulgação e implantação de novas unidades. E, no caso da rede de acolhimento temporário deve-se seguir o padrão básico de qualidade, segurança e conforto e observar a distribuição geográfica das unidades em áreas urbanas, respeitando o direito de permanência da população em situação de rua preferencialmente nos centros urbanos.

A cerca da política volta à moradia para essa população, o referido decreto distrital tem como diretrizes: i) a criação e institucionalização do “Aluguel Social” e da “Moradia Transitória” nas discussões do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social do DF, efetivando a disponibilização destes programas sociais emergenciais à população em situação de rua, em articulação com as políticas de assistência social e trabalho; ii) promover a divulgação das políticas, programas, projetos e benefícios habitacionais às pessoas em situação de rua do Distrito Federal; e iii) garantir moradia adequada e digna para população em situação de rua, bem como promover a melhoria de habitações existentes.

Por todo o exposto, entende-se que a proposta apresentada na iniciativa sob exame já integra o ordenamento jurídico do Distrito Federal. Destarte, sua aprovação não teria o condão de impactar sobre o orçamento local, pois não veicula aumento de despesa pública, tampouco redução de receita. Considerando-se, por fim, que a proposição não fere a legislação orçamentária e de finanças públicas, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Na presente análise, não se manifesta quanto à competência do Poder Executivo em legislar por meio de decreto sobre a matéria em epígrafe, haja vista que tal exame cabe à CCJ.

Em virtude de o projeto não apresentar inovação ao ordenamento jurídico distrital, sua aprovação não repercutiria sobre o orçamento deste ente federado e, por isso, não cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito com respaldo na alínea “a” do inciso II do art. 64 do RICLDF (mérito da adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 467/2019**, com acatamento da emenda supressiva nº 1 apresentada nesta comissão de autoria da Deputada Julia Lucy, nos termos do art. 64, II, §2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, **Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 11:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0175447** Código CRC: **FC387115**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br

00001-00008561/2020-81

0175447v3